



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se inciso IX ao § 1º do art. 13; dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 13, ao art. 13-A e aos §§ 1º a 4º do art. 13-A; e suprimam-se os incisos I a V do § 2º do art. 13-A e os incisos I e II do § 3º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

§ 1º

IX – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

.....

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, a Lei Orçamentária Anual deverá prever recursos suficientes para cobrir a diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.” (NR)

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de **2025**.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2025.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, o limite das quotas anuais de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será reduzido na proporção de 1/10 ao ano.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)



ExEdit
* C D 2 5 3 4 5 5 7 0 3 8 0 0 *

V – (Suprimir)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2036, as quotas anuais de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 4º Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir, de forma linear, todas as despesas da CDE ou priorizá-las, na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em análise busca enfrentar as distorções hoje observadas na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao incluir entre suas fontes de financiamento as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA e ao instituir um limite progressivamente reduzido para as cotas cobradas nas tarifas dos consumidores, até sua completa extinção em 2036.

Além disso, são definidas diretrizes para a gestão da CDE em situações de insuficiência de recursos, estabelecendo, como regra geral, o corte linear das despesas ou, alternativamente, a adoção de critérios diferenciados por meio de regulamento, que permita priorizar determinados gastos.

Embora cada um dos encargos custeados pela CDE tenha sido criado com propósitos legítimos e justificáveis isoladamente, o peso acumulado dessas despesas impôs um entrave significativo à competitividade do Brasil, à atração de investimentos e ao desenvolvimento sustentável do setor elétrico, além de onerar de forma grave as tarifas pagas pelos consumidores brasileiros.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253455703800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



*